

CADERNO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Proteção às mulheres, mães solo, famílias
cuidadoras, pessoas com deficiência e infância
segura



1508



GUILHERME PALLESI

GUIPA

Candidato a Deputado Federal

DOCUMENTO DE TRABALHO - JULHO DE 2026

As proposições são minutas preliminares e não correspondem a projetos já protocolados na Câmara dos Deputados.



APRESENTAÇÃO

Este caderno reúne propostas legislativas voltadas à proteção das mulheres, à segurança de crianças e adolescentes, ao apoio às mães solo e às famílias responsáveis pelo cuidado contínuo de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições crônicas.

A opção técnica foi formular direitos operacionais e políticas executáveis, evitando repetir leis federais já existentes e substituindo medidas de elevado risco de inconstitucionalidade por mecanismos de prevenção, proteção, responsabilização e atendimento integrado.

Nos textos, a proteção não é limitada a diagnósticos específicos. A expressão adotada é “pessoa com deficiência, doença rara, condição crônica ou transtorno do neurodesenvolvimento que necessite de apoio contínuo, conforme avaliação biopsicossocial”. Essa redação contempla, entre outras condições, autismo, síndrome de Down, paralisia cerebral e deficiências múltiplas.

OBSERVAÇÃO TERMINOLÓGICA - O termo “mongolismo” não deve ser utilizado. A denominação correta e respeitosa é “síndrome de Down” ou “trissomia do cromossomo 21”.

SUMÁRIO TEMÁTICO

1. Diagnóstico jurídico das ideias iniciais
2. Quadro-síntese do pacote legislativo
3. PL 1 - Lei Alimento Garantido
4. PL 2 - Lei Cuidar sem Perder o Emprego
5. PL 3 - Lei Respiro Familiar
6. PL 4 - Lei da Continuidade do Cuidado
7. PL 5 - Lei Uma Porta Só para o Cuidado
8. PL 6 - Lei do Ambiente de Trabalho Seguro
9. PL 7 - Lei Nacional de Salvaguarda Infantil
10. Referências legais, internacionais e cuidados para protocolo



1. DIAGNÓSTICO JURÍDICO DAS IDEIAS INICIAIS

As propostas originais foram reorganizadas para preservar sua finalidade social e, ao mesmo tempo, evitar duplicidade legislativa ou dispositivos incompatíveis com garantias constitucionais e processuais.

IDEIA ORIGINAL	SITUAÇÃO JURÍDICA	DIRECIONAMENTO RECOMENDADO
Canal contra assédio no trabalho	Já existem deveres preventivos em parte das organizações, mas há espaço para um padrão federal mais amplo.	Criar dever positivo de prevenção, canal confidencial, proteção contra retaliação e apuração com prazo.
Botão do pânico e monitoramento	A legislação já prevê monitoração eletrônica e dispositivo de alerta para a vítima.	Priorizar integração nacional, critérios de risco, tempo de resposta e funcionamento dos serviços.
Stalking e violência psicológica digital	Perseguição e violência psicológica contra a mulher já são crimes.	Focar preservação de provas digitais, acolhimento e resposta especializada.
Delegacia da Mulher 24 horas	A Lei nº 14.541/2023 determina funcionamento ininterrupto das DEAMs.	Fortalecer centros integrados regionais e a execução efetiva da rede de atendimento.
Cadastro de condenados por crimes sexuais	Já existem cadastros nacionais e hipóteses de consulta pública.	Utilizar os cadastros existentes em processos seguros de seleção de profissionais e voluntários.
Cadastro de condenados por violência contra a mulher	A Lei nº 15.409/2026 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher.	Evitar novo cadastro e integrar o sistema já criado às políticas de proteção.
Prisão preventiva automática	A prisão cautelar exige decisão judicial fundamentada e análise do risco concreto.	Prever análise judicial emergencial, comunicação imediata e fundamentação individualizada.
Castração química	É matéria controversa sob os aspectos constitucional, médico e bioético.	Priorizar avaliação de risco, tratamento especializado, acompanhamento e fiscalização pós-pena.
Imprescritibilidade de crimes sexuais	A alteração alcança matéria constitucional e não deve ser tratada como simples lei ordinária.	Avaliar eventual Proposta de Emenda à Constituição, com estudo jurídico específico.



2. QUADRO-SÍNTESE DO PACOTE LEGISLATIVO

MINUTA	NOME	NÚCLEO DA PROPOSTA	PÚBLICO PRIORITÁRIO
PL 1	Lei Alimento Garantido	Adiantamento público temporário da pensão alimentícia, com cobrança posterior do devedor.	Crianças, adolescentes, pessoas com deficiência dependentes e famílias monoparentais.
PL 2	Lei Cuidar sem Perder o Emprego	Licença-cuidado, solicitação de jornada flexível e proteção contra discriminação do cuidador.	Trabalhadores responsáveis por pessoa que necessita de cuidado contínuo.
PL 3	Lei Respiro Familiar	Cuidador substituto temporário, atendimento planejado e resposta emergencial.	Famílias cuidadoras, com prioridade para mães solo e cuidadores sem rede de apoio.
PL 4	Lei da Continuidade do Cuidado	Plano individual para situações de doença, hospitalização, incapacidade ou falecimento do cuidador.	Pessoas com deficiência ou necessidade elevada de apoio.
PL 5	Lei Uma Porta Só para o Cuidado	Apresentação única de documentos, avaliação compartilhável e profissional de referência.	Pessoas com deficiência e suas famílias.
PL 6	Lei do Ambiente de Trabalho Seguro	Dever preventivo contra assédio sexual, assédio em razão do sexo e retaliação.	Trabalhadoras, trabalhadores, terceirizados, estagiários e aprendizes.
PL 7	Lei Nacional de Salvaguarda Infantil	Seleção segura, treinamento, protocolos de prevenção e comunicação às autoridades.	Crianças e adolescentes em escolas, esportes, igrejas, clínicas e projetos sociais.



PL 1

LEI ALIMENTO GARANTIDO

Adiantamento temporário de alimentos e ressarcimento pelo devedor

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Institui o Programa Federal de Adiantamento de Alimentos à Criança, ao Adolescente e à Pessoa com Deficiência economicamente dependente e estabelece mecanismos de ressarcimento pelo devedor de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Adiantamento de Alimentos, destinado a assegurar proteção financeira temporária à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência economicamente dependente quando houver inadimplemento da obrigação alimentar.

Art. 2º Poderão receber o adiantamento:

- I - crianças e adolescentes menores de dezoito anos;
- II - pessoas com deficiência economicamente dependentes do responsável familiar, independentemente de idade;
- III - famílias cuja renda mensal por pessoa seja igual ou inferior a meio salário mínimo;
- IV - beneficiários de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;
- V - famílias nas quais o inadimplemento tenha duração igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º Terão prioridade:

- I - famílias monoparentais;
- II - famílias chefiadas por mulheres;
- III - famílias com pessoa com deficiência que necessite de apoio contínuo;
- IV - famílias em situação de violência doméstica;
- V - famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 2º O benefício poderá ser concedido em caráter emergencial quando houver risco à alimentação, à moradia, ao tratamento de saúde ou à permanência escolar do dependente.

Art. 3º O valor mensal do adiantamento corresponderá ao menor dos seguintes valores:

- I - valor da pensão fixada judicialmente;
- II - cinquenta por cento do salário mínimo por beneficiário;
- III - um salário mínimo por núcleo familiar.

Parágrafo único. Os valores efetivamente pagos pelo devedor serão deduzidos do adiantamento correspondente ao mesmo período.

Art. 4º O benefício será concedido pelo prazo inicial de até doze meses, admitida uma renovação mediante reavaliação da situação econômica da família e das medidas adotadas para cobrança do devedor.

Art. 5º O pagamento realizado pelo poder público:

- I - não extingue nem reduz a dívida do responsável pelo pagamento da pensão;
- II - transfere à União, até o limite do valor adiantado, o direito de cobrar o devedor;
- III - não impede a cobrança da diferença devida diretamente pelo beneficiário;
- IV - não afasta a aplicação das medidas de execução previstas na legislação processual.

Art. 6º Os valores recuperados dos devedores retornarão ao financiamento do Programa Federal de Adiantamento de Alimentos.

Parágrafo único. Sobre os valores cobrados incidirão atualização monetária e demais encargos aplicáveis à obrigação alimentar.

Art. 7º A União poderá celebrar acordos de cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os estados, o Distrito Federal e os municípios para:



- I - verificar o inadimplemento;
- II - localizar o devedor e seus bens;
- III - automatizar o ressarcimento;
- IV - evitar pagamentos indevidos;
- V - proteger os dados pessoais da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

Art. 8º O adiantamento de alimentos não será considerado renda para fins de cálculo do Benefício de Prestação Continuada, do Programa Bolsa Família ou de outros programas de transferência de renda.

Art. 9º A prestação de informação falsa ou a omissão dolosa de pagamento recebido sujeitará o responsável à devolução dos valores, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A implementação observará a disponibilidade orçamentária, a estimativa do impacto financeiro e a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro seguinte à inclusão das despesas correspondentes na lei orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de pagamento da pensão alimentícia transfere à mãe ou ao responsável familiar todo o custo de alimentação, moradia, educação, transporte e saúde da criança.

Embora a legislação brasileira possua instrumentos de cobrança, esses mecanismos podem não produzir recursos no momento em que a criança necessita de alimentação e tratamento.

O programa proposto não perdoa a dívida. O poder público realiza um adiantamento temporário e passa a cobrar o devedor até o limite do valor pago.

A medida protege prioritariamente as famílias monoparentais, as mulheres vítimas de violência e as famílias que cuidam de pessoas com deficiência, sem excluir pais, avós, tutores ou outros responsáveis legais que se encontrem na mesma situação.

REFERÊNCIA INTERNACIONAL - O modelo possui paralelo no Unterhaltsvorschuss alemão, pelo qual o poder público antecipa recursos quando a criança não recebe a pensão devida, preservando a cobrança do responsável.



PL 2

LEI CUIDAR SEM PERDER O EMPREGO

Licença-cuidado, flexibilidade laboral e proteção contra discriminação

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Institui a licença-cuidado, assegura o direito de solicitação de jornada flexível e proíbe a discriminação do trabalhador responsável por pessoa com necessidade de cuidado contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos trabalhistas mínimos para o empregado que seja responsável direto pelo cuidado de:

- I - pessoa com deficiência;
- II - pessoa com transtorno do espectro autista;
- III - pessoa com doença rara ou condição crônica;
- IV - criança ou adolescente em tratamento prolongado;
- V - pessoa que, em razão de avaliação médica ou biopsicossocial, necessite de acompanhamento contínuo.

Art. 2º O empregado abrangido por esta Lei terá direito, a cada período de doze meses, a:

- I - seis dias de licença remunerada para consultas, exames, terapias, reuniões escolares de inclusão ou procedimentos relacionados ao cuidado;
- II - até dez dias de licença não remunerada, com proteção do vínculo empregatício;
- III - utilização das licenças em dias, meios períodos ou horas;
- IV - cinco dias adicionais de ausência protegida em situação de hospitalização, acidente ou emergência grave.

Art. 3º A comprovação da ausência será realizada por declaração de comparecimento ou documento equivalente.

§ 1º O documento não precisará informar o diagnóstico, salvo quando indispensável para a concessão de direito específico.

§ 2º É vedado ao empregador divulgar informações médicas ou sociais do trabalhador ou de seu dependente.

Art. 4º O empregado poderá solicitar:

- I - flexibilização dos horários de entrada e saída;
- II - adoção de jornada híbrida ou teletrabalho, quando compatível com a atividade;
- III - redução temporária da jornada, com redução proporcional de salário, por acordo escrito;
- IV - utilização prioritária de banco de horas;
- V - troca de turno ou escala.

Art. 5º O empregador deverá responder à solicitação no prazo de quinze dias.

§ 1º A recusa deverá ser escrita e fundamentada em impossibilidade operacional concreta.

§ 2º Deverão ser consideradas prioritariamente soluções temporárias, reversíveis e sujeitas a revisão.

§ 3º Terão prioridade o responsável por família monoparental e o cuidador familiar sem outra pessoa capaz de compartilhar regularmente o cuidado.

Art. 6º É vedada qualquer forma de retaliação decorrente:

- I - da solicitação ou utilização da licença-cuidado;
- II - da apresentação de denúncia relacionada aos direitos previstos nesta Lei;
- III - da condição de responsável por pessoa com deficiência ou necessidade contínua de cuidado.

Art. 7º Constituem práticas discriminatórias:

- I - deixar de contratar pessoa exclusivamente em razão de sua responsabilidade familiar de cuidado;
- II - reduzir injustificadamente suas funções ou remuneração;



III - impedir promoção ou capacitação;

IV - promover transferência punitiva;

V - dispensar o trabalhador como represália ao exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 8º A prática discriminatória sujeitará o empregador às consequências previstas na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, sem prejuízo da reparação por danos materiais e morais.

Art. 9º Convenção ou acordo coletivo poderá ampliar os direitos previstos nesta Lei, mas não poderá suprimi-los.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cuidado contínuo de uma criança ou adulto com deficiência envolve consultas, terapias, procedimentos, reuniões escolares e intercorrências médicas que não podem ser limitadas a uma única ausência anual.

A legislação deve impedir que a pessoa seja obrigada a escolher entre manter o emprego e cuidar de seu filho ou dependente.

O projeto combina licença remunerada limitada, licença protegida não remunerada, utilização fracionada e direito de solicitar flexibilidade. A solução procura conciliar a proteção da família com a realidade operacional das empresas.

A proteção é direcionada principalmente às mães cuidadoras e às famílias monoparentais, mas utiliza redação inclusiva para alcançar qualquer pessoa que exerça efetivamente a responsabilidade de cuidado.

REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS - O Reino Unido assegura uma semana anual de licença não remunerada para cuidadores. O Canadá mantém benefícios temporários de renda para trabalhadores que interrompem ou reduzem o trabalho para cuidar de familiar gravemente enfermo.



PL 3

LEI RESPIRO FAMILIAR

Cuidado substituto planejado e emergencial para famílias cuidadoras

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Institui o Serviço Nacional de Respiro Familiar e de Substituição Emergencial do Cuidador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Cuidados, o Serviço Nacional de Respiro Familiar e de Substituição Emergencial do Cuidador.

Art. 2º O serviço será destinado às famílias responsáveis pelo cuidado não remunerado de pessoa:

- I - com deficiência e necessidade de apoio contínuo;
- II - com transtorno do espectro autista e necessidade relevante de suporte;
- III - com paralisia cerebral ou deficiência múltipla;
- IV - com doença rara, degenerativa ou condição crônica incapacitante;
- V - que dependa de supervisão contínua para atividades essenciais da vida diária.

Art. 3º O Serviço de Respiro Familiar compreenderá:

- I - cuidado temporário no domicílio;
- II - atendimento em centro-dia;
- III - acolhimento temporário de curta duração em unidade habilitada;
- IV - acompanhamento para consultas, terapias e procedimentos;
- V - substituição emergencial do cuidador em caso de doença, acidente, hospitalização, violência ou falecimento;
- VI - orientação e treinamento de familiares e cuidadores substitutos.

Art. 4º O atendimento planejado poderá alcançar até vinte e quatro horas mensais, contínuas ou fracionadas, conforme avaliação da necessidade familiar.

Art. 5º Em situação emergencial, o atendimento poderá ser prestado por até setenta e duas horas consecutivas, admitida prorrogação fundamentada enquanto se organiza solução segura e adequada.

Art. 6º Terão prioridade:

- I - famílias monoparentais;
- II - mães, pais ou responsáveis que exerçam o cuidado sem apoio regular de outra pessoa;
- III - cuidadores idosos ou com problemas de saúde;
- IV - famílias de baixa renda;
- V - famílias responsáveis por duas ou mais pessoas que necessitem de cuidado;
- VI - situações de risco de abandono involuntário ou institucionalização.

Art. 7º Os profissionais e entidades prestadoras deverão:

- I - possuir capacitação compatível com as necessidades da pessoa cuidada;
- II - observar protocolos de segurança, medicação, alimentação, mobilidade e comunicação;
- III - respeitar a autonomia, as preferências e a dignidade da pessoa;
- IV - manter plano de emergência;
- V - comprovar idoneidade e ausência de impedimento para trabalho com pessoas vulneráveis.

Art. 8º A utilização do Serviço de Respiro Familiar:

- I - não caracteriza abandono;
- II - não poderá ser utilizada como fundamento isolado para perda da guarda, tutela ou curatela;
- III - não autoriza institucionalização permanente da pessoa cuidada;
- IV - não reduz outros benefícios sociais ou assistenciais.

Art. 9º A execução poderá ocorrer por meio da rede pública ou de entidades credenciadas, observadas regras nacionais de qualidade, fiscalização, formação e proteção de dados.



Art. 10. A União poderá cofinanciar o serviço por meio dos sistemas públicos de saúde, assistência social e da Política Nacional de Cuidados, mediante pactuação federativa.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à previsão dos recursos necessários.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas mães cuidadoras permanecem anos sem uma noite completa de descanso, sem acompanhamento médico próprio e sem possibilidade de resolver necessidades pessoais básicas.

A ausência de cuidador substituto também pode levar à perda de consultas, ao afastamento do trabalho, ao esgotamento físico e emocional e à institucionalização evitável da pessoa com deficiência.

O respiro familiar não substitui a família. Ele oferece apoio temporário para que o cuidador possa descansar, tratar da própria saúde, trabalhar, estudar ou enfrentar uma emergência.

REFERÊNCIA INTERNACIONAL - A Austrália mantém o Carer Gateway, que oferece apoio ao cuidador e pode organizar serviços planejados ou emergenciais de respiro quando o responsável adoece ou se machuca.



PL 4

LEI DA CONTINUIDADE DO CUIDADO

Plano individual para quando o cuidador não puder continuar

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Assegura a elaboração de Plano Individual de Continuidade do Cuidado para pessoa com deficiência ou necessidade elevada de apoio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com deficiência ou condição que exija apoio contínuo terá direito à elaboração de Plano Individual de Continuidade do Cuidado quando depender de cuidador familiar para atividades essenciais da vida diária.

Art. 2º O plano terá por objetivos:

- I - assegurar atendimento durante doença, hospitalização, desaparecimento, incapacidade ou falecimento do cuidador principal;
- II - impedir interrupção de medicamentos, alimentação especial, terapias e tecnologias assistivas;
- III - evitar abandono involuntário ou institucionalização inadequada;
- IV - preservar a rotina, a comunicação, os vínculos e as preferências da pessoa cuidada.

Art. 3º O Plano Individual de Continuidade do Cuidado poderá conter:

- I - identificação do cuidador principal e dos cuidadores substitutos autorizados;
- II - contatos familiares e profissionais;
- III - informações essenciais sobre medicamentos, alimentação, mobilidade e higiene;
- IV - formas de comunicação utilizadas pela pessoa;
- V - condições que provocam medo, crise, dor ou desregulação;
- VI - estratégias seguras de acolhimento;
- VII - equipamentos e tecnologias assistivas utilizados;
- VIII - serviços de saúde, educação e assistência social frequentados;
- IX - documentos relativos à guarda, tutela, curatela, tomada de decisão apoiada ou representação legal;
- X - plano de transição para a vida adulta, quando aplicável.

Art. 4º O plano será elaborado com a participação:

- I - da pessoa com deficiência, na maior medida possível;
- II - do cuidador familiar;
- III - da equipe de referência da saúde ou da assistência social;
- IV - de outros profissionais indicados pela família ou pela pessoa cuidada.

Art. 5º O plano indicará pelo menos dois contatos emergenciais, sempre que existentes, e os serviços públicos responsáveis pela primeira resposta.

Art. 6º A ocorrência que impossibilite o cuidador principal de prestar o cuidado ativará:

- I - contato imediato com os responsáveis indicados;
- II - avaliação das necessidades urgentes;
- III - fornecimento de cuidador substituto ou acolhimento temporário, quando necessário;
- IV - continuidade dos medicamentos, da alimentação e dos tratamentos;
- V - comunicação à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário quando houver necessidade de representação legal urgente.

Art. 7º Os entes que aderirem ao cofinanciamento federal deverão estabelecer:

- I - canal permanente de acionamento;
- II - prazo máximo para o primeiro contato com a família;
- III - protocolo de atendimento fora do horário comercial;



IV - rede de unidades aptas ao acolhimento temporário;

V - mecanismo de acompanhamento até a solução definitiva.

Art. 8º A ausência temporária ou definitiva do cuidador não poderá resultar automaticamente na internação da pessoa com deficiência em instituição de longa permanência.

Parágrafo único. Deverão ser priorizadas soluções familiares, comunitárias, residências inclusivas e formas de apoio que preservem a convivência social.

Art. 9º O plano será revisto anualmente ou sempre que houver alteração relevante na saúde, na composição familiar ou nas necessidades de apoio.

Art. 10. O acesso às informações será restrito aos profissionais diretamente envolvidos no atendimento, respeitados o consentimento, a segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores preocupações das mães e dos pais de pessoas com elevada necessidade de apoio é a pergunta: “Quem cuidará do meu filho quando eu não puder mais cuidar?”

Em muitas famílias, apenas uma pessoa conhece os medicamentos, a rotina, a forma de comunicação, os alimentos tolerados e as situações que podem provocar crises.

O Plano Individual de Continuidade do Cuidado transforma essas informações em um protocolo seguro e acionável, permitindo resposta rápida quando o cuidador sofre acidente, adoece, é hospitalizado ou falece.

A proposta protege a pessoa com deficiência e também reduz a angústia permanente das famílias cuidadoras.



PL 5

LEI UMA PORTA SÓ PARA O CUIDADO

Integração de documentos, avaliações e acompanhamento público

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Institui o Protocolo Integrado de Atendimento às Famílias Cuidadoras e estabelece o princípio da apresentação única de documentos e avaliações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Integrado de Atendimento às Famílias Cuidadoras, denominado “Uma Porta Só”, destinado a simplificar o acesso aos serviços públicos por pessoas com deficiência e seus responsáveis.

Art. 2º São princípios do protocolo:

- I - atendimento centrado na pessoa e na família;
- II - redução da burocracia;
- III - integração entre saúde, educação, assistência social, trabalho e previdência;
- IV - apresentação única de documentos;
- V - compartilhamento seguro de informações;
- VI - transparência sobre prazos e andamento;
- VII - respeito à autonomia e à proteção de dados pessoais.

Art. 3º O órgão público não poderá exigir novamente documento válido que já esteja disponível em base pública interoperável, salvo:

- I - impossibilidade técnica devidamente informada;
- II - necessidade de atualização;
- III - existência de dúvida objetiva sobre autenticidade;
- IV - proibição legal de compartilhamento.

Art. 4º A avaliação biopsicossocial poderá ser utilizada por diferentes programas e serviços quanto aos elementos comuns e compatíveis.

§ 1º A avaliação terá validade de até vinte e quatro meses, salvo quando:

- I - houver alteração relevante da condição;
- II - prazo menor for clinicamente justificado;
- III - o interessado solicitar nova avaliação.

§ 2º É vedada a repetição desnecessária de exames ou avaliações exclusivamente para comprovar condição permanente e irreversível.

Art. 5º A família receberá número único de acompanhamento, por meio do qual poderá consultar:

- I - documentos apresentados;
- II - solicitações em análise;
- III - pendências;
- IV - prazos estimados;
- V - decisões e respectivas fundamentações;
- VI - formas de recurso.

Art. 6º Famílias com múltiplas necessidades poderão receber acompanhamento por profissional de referência, designado entre os servidores ou equipes já existentes.

Art. 7º O profissional de referência auxiliará a família a:

- I - identificar benefícios e serviços;
- II - organizar encaminhamentos;
- III - evitar duplicidade de atendimentos;



IV - articular as áreas de saúde, educação e assistência social;

V - planejar transições escolares e a passagem para os serviços destinados a adultos.

Art. 8º A implementação do protocolo não implicará criação automática de cargos ou órgãos e poderá utilizar estruturas, sistemas e equipes existentes.

Art. 9º O tratamento de dados observará a legislação de proteção de dados pessoais, o princípio da necessidade e o acesso restrito às informações indispensáveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As famílias cuidadoras frequentemente precisam apresentar os mesmos laudos, exames, documentos pessoais e comprovantes a diferentes órgãos públicos.

Além do custo e do tempo, a repetição de avaliações obriga a família a provar continuamente uma deficiência permanente.

O princípio “Uma Porta Só” permite que documentos e elementos comuns de uma avaliação sejam reutilizados com segurança, sem eliminar os critérios próprios de cada benefício.



PL 6

LEI DO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO

Dever positivo de prevenção ao assédio e à retaliação

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Estabelece o dever positivo de prevenção ao assédio sexual, ao assédio em razão do sexo e à retaliação no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo empregador deverá adotar medidas razoáveis e proporcionais destinadas a prevenir:

- I - assédio sexual;
- II - assédio em razão do sexo;
- III - ambiente de trabalho hostil às mulheres;
- IV - discriminação relacionada à gravidez, maternidade ou responsabilidade familiar;
- V - retaliação contra vítima, denunciante ou testemunha.

Art. 2º O dever de prevenção aplica-se a:

- I - empregadores privados;
- II - empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - organizações sem fins lucrativos;
- IV - trabalhadores terceirizados, temporários, aprendizes e estagiários;
- V - relações ocorridas em viagens, eventos, treinamentos, confraternizações ou meios digitais vinculados ao trabalho.

Art. 3º As medidas serão proporcionais ao porte, aos recursos e aos riscos da organização e incluirão, no mínimo:

- I - avaliação periódica dos riscos de assédio;
- II - código de conduta;
- III - treinamento de gestores e trabalhadores;
- IV - canal confidencial de denúncia;
- V - procedimento de apuração imparcial;
- VI - proteção contra retaliação;
- VII - acompanhamento da vítima;
- VIII - aplicação de medidas disciplinares quando comprovada a conduta.

Art. 4º Empregadores com vinte ou mais trabalhadores deverão disponibilizar canal anônimo ou operado por unidade independente da chefia imediata.

Art. 5º Recebida a denúncia, a organização deverá:

- I - avaliar imediatamente os riscos à integridade da vítima;
- II - adotar medidas de proteção que não resultem em punição ou prejuízo à denunciante;
- III - preservar documentos, mensagens e registros eletrônicos;
- IV - concluir a apuração em até trinta dias, admitida uma prorrogação fundamentada;
- V - comunicar o resultado às partes, respeitado o sigilo.

Art. 6º É vedado transferir, rebaixar, demitir, isolar ou prejudicar profissionalmente a pessoa em razão de denúncia, depoimento ou colaboração em investigação.

Parágrafo único. A retaliação constitui prática discriminatória, independentemente da confirmação final da denúncia, desde que esta tenha sido realizada de boa-fé.

Art. 7º Empresas com mais de cem trabalhadores publicarão anualmente dados agregados e anonimizados sobre:



- I - número de denúncias recebidas;
- II - tempo médio de apuração;
- III - medidas preventivas adotadas;
- IV - treinamentos realizados;
- V - providências aplicadas.

Art. 8º A organização que deixar de implementar as medidas mínimas ficará sujeita a:

- I - plano obrigatório de adequação;
- II - multa administrativa de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00, considerada a gravidade, o porte e a reincidência;
- III - multa em dobro em caso de retaliação ou tentativa de ocultação de provas;
- IV - reparação dos danos causados à vítima.

Art. 9º A responsabilidade penal será individualizada e dependerá da participação comprovada da pessoa na conduta criminosa, vedada a responsabilização automática de dirigente apenas em razão do cargo ocupado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção do assédio não deve começar apenas depois que uma vítima apresenta denúncia.

O projeto cria um dever positivo de prevenção, exigindo que a organização identifique riscos, treine lideranças, proteja denunciadores e apure os fatos com imparcialidade.

A responsabilidade empresarial decorre da omissão na prevenção ou na resposta, enquanto eventual responsabilidade criminal permanece pessoal e depende da comprovação da conduta.

REFERÊNCIA INTERNACIONAL - A Austrália adota um dever positivo que obriga organizações e empregadores a tomar medidas razoáveis e proporcionais para eliminar, tanto quanto possível, assédio sexual, discriminação sexual, ambiente hostil e retaliação relacionados ao trabalho.



PL 7

**LEI NACIONAL DE SALVAGUARDA
INFANTIL**

Seleção segura, capacitação e protocolos para atividades com crianças

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

EMENTA - Estabelece regras de seleção segura, capacitação, prevenção e resposta para instituições e pessoas que desenvolvam atividades regulares com crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se às organizações públicas e privadas que desenvolvam atividades regulares envolvendo crianças ou adolescentes, incluindo:

- I - escolas e creches;
- II - instituições esportivas;
- III - organizações religiosas;
- IV - serviços de acolhimento;
- V - clínicas e centros terapêuticos;
- VI - transporte escolar;
- VII - cursos livres, atividades artísticas e recreativas;
- VIII - acampamentos e colônias de férias;
- IX - projetos sociais;
- X - organizações que utilizem voluntários em atividades com menores de idade.

Art. 2º Antes da contratação ou admissão de empregado, prestador ou voluntário para atividade de contato regular com crianças, a instituição deverá:

- I - verificar documentos de identificação;
- II - consultar certidões criminais pertinentes;
- III - consultar, pelos meios legalmente autorizados, os cadastros nacionais de condenados por crimes sexuais;
- IV - confirmar referências profissionais anteriores;
- V - verificar eventual decisão judicial que impeça o exercício de atividade com crianças;
- VI - registrar de forma segura o procedimento realizado.

Art. 3º A verificação será renovada a cada dois anos e sempre que a instituição receber informação oficial sobre possível impedimento.

Art. 4º A existência de investigação ou acusação sem decisão judicial não produzirá impedimento automático, devendo ser respeitados:

- I - a presunção de inocência;
- II - a proteção da criança;
- III - a análise individualizada do risco;
- IV - as medidas cautelares eventualmente determinadas pelo Poder Judiciário.

Art. 5º As instituições deverão adotar política de salvaguarda infantil contendo:

- I - regras sobre contato físico e comunicação digital;
- II - proibição de encontros secretos ou não autorizados;
- III - critérios para transporte e hospedagem;
- IV - supervisão de atividades individuais;
- V - canal protegido de comunicação para crianças e famílias;
- VI - procedimento para preservação de provas;
- VII - protocolo de comunicação às autoridades;
- VIII - proteção contra retaliação.



Art. 6º Pelo menos um profissional ou dirigente será formalmente responsável pela política de salvaguarda, sem prejuízo da responsabilidade dos demais agentes.

Art. 7º Os trabalhadores e voluntários receberão capacitação anual para reconhecer:

- I - sinais de violência sexual;
- II - aliciamento presencial ou digital;
- III - mudanças comportamentais indicativas de risco;
- IV - formas adequadas de acolher uma revelação;
- V - procedimentos obrigatórios de comunicação.

Art. 8º As instituições educacionais desenvolverão, de maneira apropriada à idade, conteúdos sobre:

- I - autonomia e proteção do corpo;
- II - contatos seguros e inseguros;
- III - segredos que causam medo ou sofrimento;
- IV - riscos do aliciamento digital;
- V - identificação de adultos de confiança;
- VI - canais de denúncia e pedido de ajuda.

Art. 9º A suspeita fundamentada de violência será comunicada imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade competente, vedada a realização de interrogatório informal da criança pela própria instituição.

Art. 10. A organização deverá preservar imagens, mensagens, registros de acesso e outros elementos relacionados ao fato, impedindo sua destruição ou alteração.

Art. 11. O descumprimento sujeitará a instituição, observado o devido processo administrativo, a:

- I - advertência e plano de correção;
- II - multa proporcional ao porte e à gravidade;
- III - suspensão temporária da atividade de risco;
- IV - impedimento temporário de celebrar novos contratos ou convênios públicos, nos casos graves ou reiterados;
- V - comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo único. As sanções não poderão interromper serviços essenciais prestados às crianças sem que seja assegurada alternativa segura de atendimento.

Art. 12. Os dados obtidos durante a seleção serão confidenciais e utilizados exclusivamente para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção infantil não pode depender apenas da punição depois da ocorrência do crime.

Instituições que trabalham regularmente com crianças devem selecionar seus profissionais de forma segura, capacitar suas equipes e estabelecer protocolos claros de prevenção, acolhimento e comunicação às autoridades.

O projeto utiliza os cadastros e sistemas já existentes, evitando a criação de mais um banco de dados público.

A prioridade é impedir que pessoas legalmente inabilitadas tenham acesso profissional ou voluntário regular a crianças e garantir que sinais de risco sejam identificados e comunicados rapidamente.

REFERÊNCIA INTERNACIONAL - O Reino Unido utiliza verificações reforçadas de antecedentes e listas de impedimento para determinadas atividades com crianças e adultos vulneráveis. A proposta adapta a lógica de seleção segura ao sistema jurídico brasileiro, com respeito à presunção de inocência e à proteção de dados.



10. REFERÊNCIAS LEGAIS E CUIDADOS PARA PROTOCOLO

10.1 Marcos legais brasileiros considerados

- **Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha:** Base do sistema de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **Lei nº 14.132/2021:** Incluiu no Código Penal o crime de perseguição.
- **Lei nº 14.188/2021:** Criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e o Programa Sinal Vermelho.
- **Lei nº 14.541/2023:** Dispôs sobre criação e funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.
- **Lei nº 15.035/2024:** Ampliou mecanismos de consulta relacionados a condenados por crimes contra a dignidade sexual e determinou a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.
- **Lei nº 15.069/2024:** Instituiu a Política Nacional de Cuidados.
- **Lei nº 15.211/2025:** Instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e deveres de prevenção, mitigação e comunicação de conteúdo de exploração e abuso sexual.
- **Lei nº 15.383/2026:** Reforçou a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva e a disponibilização de dispositivo de alerta à mulher.
- **Lei nº 15.409/2026:** Criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher.

PROPOSIÇÕES CORRELATAS EM TRAMITAÇÃO - Há projetos federais relacionados a apoio financeiro a cuidadores e cuidado de respiro, como o PL nº 4.091/2024 e o PL nº 3.460/2025. Antes do protocolo, deverá ser feita nova busca de anterioridade para decidir entre projeto autônomo, emenda, substitutivo ou apensamento.

10.2 Cuidados constitucionais, fiscais e de técnica legislativa

- As proposições que criam despesas precisam ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.
- A iniciativa parlamentar não deve reorganizar órgãos do Poder Executivo, criar cargos ou definir atribuições administrativas exclusivas de ministérios e secretarias.
- Medidas cautelares penais, como prisão preventiva, dependem de decisão judicial fundamentada e análise individualizada do risco.
- Cadastros públicos devem respeitar decisão judicial, finalidade, proteção de dados, segurança da vítima e critérios de acesso.
- As minutas devem ser revisadas segundo a Lei Complementar nº 95/1998 e as regras de técnica legislativa da Câmara dos Deputados.
- Antes da apresentação, recomenda-se parecer da Consultoria Legislativa, da assessoria jurídica e da consultoria de orçamento e fiscalização financeira.



REFERÊNCIAS INSTITUCIONAIS E COMPARADAS

Fontes consultadas para a atualização jurídica e para as referências internacionais. A versão final para protocolo deverá utilizar notas técnicas e pareceres específicos.

- **Presidência da República - Lei nº 14.132/2021 (crime de perseguição)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm
- **Presidência da República - Lei nº 14.188/2021 (violência psicológica)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm
- **Presidência da República - Lei nº 14.541/2023 (DEAM 24 horas)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14541.htm
- **Presidência da República - Lei nº 15.035/2024 (cadastros de condenados por crimes sexuais)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm
- **Presidência da República - Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm
- **Presidência da República - Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm
- **Presidência da República - Lei nº 15.383/2026 (monitoração eletrônica de agressores)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm
- **Presidência da República - Lei nº 15.409/2026 (cadastro de condenados por violência contra a mulher)** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm
- **Câmara dos Deputados - PL nº 4.091/2024** - <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464724>
- **Câmara dos Deputados - PL nº 3.460/2025** - <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2537256>
- **Alemanha - Familienportal: Maintenance Advance (Unterhaltsvorschuss)** - <https://familienportal.de/familienportal/meta/languages/family-benefits/maintenance-advance--141942>
- **Reino Unido - GOV.UK: Unpaid carer's leave** - <https://www.gov.uk/carers-leave>
- **Canadá - Canada.ca: El caregiving benefits** - <https://www.canada.ca/en/services/benefits/ei/caregiving.html>
- **Austrália - Carer Gateway: planned and emergency respite** - <https://www.carergateway.gov.au/help-and-support/caring-me/available-support-carers/planned-emergency-respite>
- **Austrália - Human Rights Commission: positive duty** - <https://humanrights.gov.au/positive-duty-sex-discrimination-act/what-positive-duty/>
- **Reino Unido - GOV.UK: DBS checks and barred lists** - <https://www.gov.uk/government/organisations/disclosure-and-barring-service>



PROTEÇÃO REAL. CUIDADO QUE CHEGA.

Um pacote legislativo para proteger mulheres, garantir dignidade às famílias cuidadoras e prevenir a violência contra crianças.



1508

GUILHERME PALLESI (GUIPA)

Candidato a Deputado Federal